



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução de Execução Penal) para elevar a pena e aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos crimes de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para elevar a pena, vedar progressão de regime e visita íntima, e aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos crimes de feminicídio.

Art. 2º O art. 121-A do Decreto-Lei nº 28.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121-A.

.....
.....

Pena – reclusão, de 30 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 112.

.....
.....

VI-A – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....

.....”(NR)

Apresentação: 27/02/2026 13:01:45.573 - Mesa

PL n.808/2026



* C B 2 6 2 4 0 0 3 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Art. 4º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, estas serão unificadas para atender ao limite máximo previsto neste artigo.” (NR)

.....
.....

Art. 5º Esta lei após sua publicação será chamada de “Lei Tainara”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a denominada Lei Tainara, com o objetivo de endurecer de forma significativa, proporcional e necessária a resposta penal do Estado brasileiro diante de crimes de feminicídio praticados com extrema crueldade, caracterizados por sofrimento prolongado, meios desumanos de execução e absoluto desprezo pela vida da mulher.

O Brasil enfrenta uma realidade persistente e alarmante de violência letal contra mulheres. Embora o feminicídio já esteja tipificado no Código Penal e classificado como crime hediondo, os atuais parâmetros punitivos e de execução penal têm se mostrado insuficientes para refletir a gravidade de condutas que ultrapassam o homicídio comum e atingem o mais alto grau de violação da dignidade humana.

Casos como o de Tainara Souza Santos, que chocaram a sociedade brasileira pela brutalidade e pela agonia imposta à vítima, evidenciam uma lacuna normativa: crimes de extrema crueldade continuam recebendo tratamento penal que admite benefícios incompatíveis com a natureza do delito, gerando sensação de impunidade, descrédito nas instituições e profunda revitimização social¹.

A proposta de fixação da pena-base em 50 (cinquenta) anos de reclusão observa o sistema trifásico de aplicação da pena e não configura automatismo, mas sim um marco mínimo de reprovação estatal para condutas excepcionalmente graves. A elevação da pena-base não elimina a individualização da pena, mas reconhece que determinados crimes, pela sua natureza, exigem um ponto de partida penal elevado, sob pena de banalização da violência extrema.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/mulher-arrastada-na-marginal-tiete-sera-velada-nesta-sexta-26-em-sp/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

O direito à ressocialização não pode ser invocado de forma abstrata para relativizar crimes que demonstram completa ruptura com os valores mínimos de convivência civilizada. Deste modo, a presente proposta legislativa não nasce do desejo de vingança, mas da necessidade de justiça proporcional, proteção da sociedade e respeito às vítimas. Crimes de feminicídio com extrema crueldade não podem ser tratados como meras estatísticas nem submetidos a um sistema de benefícios concebido para delitos de menor gravidade.

Ao estabelecer uma pena-base elevada e um regime de execução mais rigoroso, o Estado brasileiro afirma, de forma clara e inequívoca, que a vida das mulheres tem valor absoluto e que atos de barbárie não serão tolerados.

Trata-se, portanto, de medida necessária, legítima e urgente, em consonância com o clamor social, com a evolução do direito penal contemporâneo e com o dever constitucional de proteção integral à mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **DELEGADO PALUMBO**
MDB/SP

